PUBLICADO DOC 23/11/2012, pág. 88

PARECER Nº1781/12 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 168/12

Trata-se do Projeto de Lei nº 168/12, de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição gratuita de embalagens recicladas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto, por meio do Parecer 1133/2012, com elaboração de substitutivo.

A recente proibição temporária da distribuição de sacolas fabricadas com material plástico pelos supermercados e hipermercados acarretou grandes transtornos aos estabelecimentos comerciais, mas principalmente aos consumidores. As alternativas de embalagens, naquela ocasião, restringiram-se às sacolas biodegradáveis, cobradas separadamente, e às sacolas retornáveis.

Em consonância com as disposições do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, aprovado pela Lei Federal nº 12.305/2010, que relaciona entre os seus objetivos a "não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos", o presente projeto de lei propõe a obrigatoriedade da distribuição gratuita de embalagens produzidas com materiais provenientes de reciclagem pelos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Diante do exposto e considerando que a propositura tem como objetivo promover a melhoria das condições ambientais na cidade e beneficiar os consumidores em geral, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, apresentando, porém, um Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme o texto a seguir, para adequar a redação do Parágrafo único, do art. 1º, e alterar o texto do art. 2º, visto que pode haver a interpretação de que somente os tipos de embalagens nele listados poderão ser utilizados pelos estabelecimentos comerciais.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 168/12

Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição gratuita de embalagens recicladas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a distribuição gratuita de embalagens recicladas para os consumidores, para que sejam acondicionadas e transportadas as mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se embalagens recicladas todas aquelas produzidas com materiais provenientes de reciclagem, com a finalidade de acondicionar os produtos.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de embalagens recicladas, que poderão ser:

I - sacos de papel reciclado;

II - sacolas de papel reciclado;

III - material reciclável e ecologicamente correto;

IV - sacos, sacolas e demais embalagens, provenientes de plásticos, garrafas e outros materiais, que forem reciclados.

Art. 3º Esta lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, mas restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos para acondicionamento das mercadorias, após seu pagamento.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º desta Lei, poderão efetivar propagandas de seus estabelecimentos ou de seus patrocinadores nas embalagens recicladas, conforme legislação, para que haja custeio de despesas.

Art. 5º Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais poderão inserir nas embalagens recicláveis, para o acondicionamento e transporte de mercadorias, a rotulagem reciclada, degradáveis ou demais mensagem que indiquem vantagem ecológica da utilização de tais produtos.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao estabelecimento infrator o pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo dobrado o valor da multa em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/11/2012.

Carlos Neder – PT

Dalton Silvano - PV

Paulo Frange – PTB – Vice-Presidente

Toninho Paiva - PR– Relator